



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº. : 10711.001541/86-45
RECURSO Nº. : RD/302-0.218
MATÉRIA : MANIFESTO/ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA
RECORRENTE : CORY IRMÃOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : 2ª. CÂMARA DO 3º. CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSÃO DE : 06 DE ABRIL DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-02.796

ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

1. Navio pertencente a armador estrangeiro, enquanto fretado a empresa marítima brasileira, considera-se brasileiro o transportador para efeito da apuração de diferenças na descarga, feita em conferência final de manifesto.
2. Agência marítima de transportador nacional é pessoa ilegítima para responder solidariamente por diferenças apuradas na descarga de mercadorias manifestadas trazidas no veículo transportador.

Entendimento do art. 32 do DL 37/66 com a nova redação dada pelo DL 2472/88

Recurso de divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORY IRMÃOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10711.001541/86-45
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-02.796

FORMALIZADO EM: 04 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO Nº. : 10711.001541/86-45
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-02.796

RECURSO Nº. : RD/302-0.218
RECORRENTE : CORY IRMÃOS COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-32.096, de 24 de setembro de 1.991, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário: a) quanto à isenção, por unanimidade de votos; b) quanto à falta de volume manifestado e à data base para cálculo do imposto em vista da taxa de conversão da moeda estrangeira, por maioria de votos.

Inconformada, a Agência Marítima interpôs recurso de divergência (fls. 384/390) para arguir, novamente, a ilegitimidade de parte passiva, invocando entendimento expresso no Ac. 301-26.071/89 que junta como paradigma para comprovar a divergência jurisprudencial. Diz que o agente marítimo só é responsável solidário com o transportador quando este for estrangeiro. É o que estatui a nova redação dada pelo decreto-lei 2472/88 ao art. 32 inciso II alínea "b" do Decreto-lei 37/66. Tal entendimento vem norteando as decisões de nossos Tribunais Superiores como se vê da Súmula 192 do então Tribunal Federal de Recursos. Conclui por dizer que se, na espécie, o crédito tributário há que ser exigido por faltas na descarga, que se procure a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro e não sua Agência Marítima.

Em despacho exarado às fls. 404, o ilustre Presidente da douta Segunda Câmara negou seguimento ao pleito da interessada. Verificou que o Acórdão juntado como paradigma declara ser o agente marítimo parte ilegítima na relação processual quando representar transportador nacional e no caso presente o transportador marítimo é estrangeiro, nacionalidade liberiana, o que torna inservível o Acórdão com que se instrui o recurso de divergência.



Em petição de 28.06.93, a Agência Marítima torna ao processo pedindo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais faça reexame da admissibilidade de seu apelo. Explica que o navio MANGAN, aportado no Rio de Janeiro em 02.11.85 estava de fato afretado à Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, empresa nacional. Assim, embora o navio seja de nacionalidade estrangeira bem como seu armador, no entanto, é certo que estava afretado a uma empresa nacional e, para todos os efeitos, essa empresa brasileira é a transportadora. Junta uma Declaração assinada pela empresa nacional esclarecendo sua condição de efetivo transportador.

Apreciando o pedido, o ilustre presidente da CSRF, acolhendo o parecer do Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, deu-lhe acolhimento, dada a caracterização da divergência apontada.

Instada a se manifestar sobre o assunto, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, assim se pronunciou no verso da fls. 418, com data de 26.06.97:

“Ciente, em 26.06.97, entendendo que a documentação ora juntada pela recorrente - base da admissão deste reexame - ou é extemporânea (e portanto inadmissível, pois preclusa) ou é essencial à definição da condição jurídica da recorrente e de tributação que contra ela se produziu e, aqui, a CSRF deveria retornar o processo à Câmara de origem para integral apreciação da correta matéria jurídica dos autos.”

O despacho do Sr. Presidente desta CSRF foi no sentido de suprimir a apreciação preconizada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que já constam dos autos as informações contidas na Declaração de fl. 412, como se verifica da Autorização de Afretamento de fl. 16.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Relator JOÃO HOLANDA COSTA.

O navio MANGAN atracou no porto do Rio de Janeiro, em 02.11.85, procedente da Bangkok, conduzindo uma partida de 120.000 sacas de arroz, consignadas a Petrobrás Internacional SA do Rio de Janeiro conforme o Conhecimento de Carga n. 1. A mercadoria dada como faltante são 387 sacas conforme apuração feita em conferência final de manifesto.

Com o documento de fl. 412, a Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, confirmou o que já havia argüido a Agência Marítima, isto é, que o navio conquanto de bandeira liberiana, naquela viagem 85.494.2 estivera afretado pela Companhia brasileira para o transporte da partida de arroz vinda de Bangkok. Deste modo, o transportador daquela mercadoria, para efeito da apuração de diferenças na descarga da referida mercadoria, há que ser considerada a Cia. De Navegação Lloyd Brasileiro, tendo Cory Irmãos como seu agente marítimo.

Na forma do Decreto-lei 2472/88 que deu nova redação ao art 32 do DL 37/66, o agente marítimo é responsável solidário quando o transportador for estrangeiro donde se conclui que sendo brasileiro o transportador terá que ser ele diretamente autuado (na espécie, o Lloyd) e não seu agente marítimo.

No presente caso, mesmo que os fatos tenham ocorrido antes da edição do DL 2472/88, há que aplicar-se o mesmo princípio uma vez que a lei nova tem aplicação a caso pretérito não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração; quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou

PROCESSO Nº. : 10711.001541/86-45
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-02.796

omissão; desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo ou quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Pelo exposto, tem aplicação ao caso a regra do DL 2472/88 na redação nova que deu ao art. 32 do DL 37/66.

Dou provimento ao recurso de divergência.

Sala das Sessões - DF, 06 de abril de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA